



PL /0150.3/2022

PROJETO DE LEI

Veda a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º. Quando do aquirimento de bens de consumo pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e/ou Fundacional, fica vedada a aquisição de bebidas alcoólicas independente de situação específica, extraordinária ou motivação aparente.

Art. 2º. Para todos os fins de direito, ficam as bebidas alcoólicas classificadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, como bens de consumo de luxo.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas aquelas assim classificadas na forma do art. 12, II, do Decreto federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jessé Lopes



Lido no expediente
053ª Sessão de 25/05/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRIBUTOS
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 25/05/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no *caput* do art. 37, os princípios a serem observados pela Administração Pública, dos quais destaco, especialmente, a legalidade e a moralidade. No que diz respeito aos gastos públicos, a Carta Magna ainda expressa o princípio da economicidade, exposto em seu art. 70¹. Tais preceitos encontraram guarida também em nossa Constituição Estadual, nos arts. 16 e 58², respectivamente.

Em atenção aos princípios referidos, as compras de bens de consumo devem atender a qualidade e quantidade estritamente necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam, em observância ao interesse público.

Portanto, não é razoável admitir que bebidas alcoólicas sejam itens passíveis de aquisição pela Administração, já que não se demonstra, objetivamente, qual é a necessidade de tal dispêndio.

Cumprе ressaltar que, no âmbito de investigações internas que foram denunciadas no Plenário desta Casa Legislativa, expus a compra, com verba de manutenção da Residência Oficial do Governador do Estado, de comidas e bebidas de luxo, voltadas à recepção das mais diversas autoridades e visitantes do Palácio da Agrônômica.

Por conseguinte, apresento a presente proposta que objetiva vedar a aquisição de bebidas alcoólicas pela Administração, no âmbito do Estado de Santa Catarina, por ser importante medida para economia de recursos e moralização dos gastos públicos.

Assim sendo, peço o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto.


Deputado Jessé Lopes



¹ Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

² Constituição Estadual:

Art. 16. Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.